

MANUAL DE NORMAS - OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

MANUAL DE NORMAS DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

SUMÁRIO

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	5
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO.....	6
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE OPÇÃO FLEXÍVEL, DE SWAP E DE TERMO	7
CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPÇÃO FLEXÍVEL, PARA SWAP E PARATERMO	7
CAPÍTULO V - DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA.....	7
Seção I – Das características de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora	7
Seção II - Da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora	8
Subseção I - Das características da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora.....	8
Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora.....	10
Seção III - Do swap contratado sem contraparte central garantidora....	11
Subseção I - Das características do swap contratado sem contraparte central garantidora	11
Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado sem contraparte central garantidora.....	12
Seção IV - Do termo contratado sem contraparte central garantidora ..	13
Subseção I - Das características do termo contratado sem contraparte central garantidora	13
Subseção II – Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora.....	14
Seção V – Das funcionalidades comuns a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora	15
Subseção I – Da Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.....	15
Subseção II - Da correção e da alteração de características constantes do Registro de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora.....	15
Subseção III - Da cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.....	16
Subseção IV - Do Acelerador de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.....	16

Subseção V - Do tratamento de posições em aberto de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de eventos corporativos	17
Subseção VII – Da exclusão de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.....	18
CAPÍTULO VI – DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS COM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA.....	18
Seção I – Das características de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.....	18
Seção II - Da opção flexível contratada com contraparte central garantidora	19
Subseção I - Das características da opção flexível contratada com contraparte central garantidora.....	19
Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos à opção flexível contratada com contraparte central garantidora sobre ação.....	21
Subseção III - Da Antecipação de opção flexível contratada com contraparte central garantidora.....	22
Seção II - Do swap contratado com contraparte central garantidora.....	22
Subseção I - Das características de swap contratado com contraparte central garantidora.....	22
Subseção II - Da Antecipação de <i>swap</i> contratado com contraparte central garantidora.....	23
Subseção III - Da intermediação de <i>swap</i> contratado com contraparte central garantidora.....	23
Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a <i>swap</i> contratado com contraparte central garantidora.....	24
Seção III - Do termo contratado com contraparte central garantidora... 24	24
Subseção I - Das características de termo contratado com contraparte central garantidora.....	24
Subseção II - Da Antecipação de termo contratado com contraparte central garantidora.....	24
Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora	25
Seção IV - Das funcionalidades comuns às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central	25
Subseção I – Do vínculo de Repasse e do vínculo por Conta e Ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora	25
Subseção II – Da movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora	26
Subseção III – Da exclusão de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora	27

Seção V – Do monitoramento de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central	27
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
ANEXO I – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE VCP-ESTRATÉGIA	28

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	16/09/2019	063/2019-PRE
2	14/09/2020	114/2020-PRE
3	25/10/2021	129/2021-PRE
4	01/08/2022	091/2022-PRE
5	24/04/2023	054/2023-PRE
6	02/05/2024	063/2024-PRE
7	13/05/2024	069/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis às Operações com Derivativo contratadas sem contraparte central garantidora e às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora, nas modalidades opção flexível, *swap* e termo, relativas:

- I - ao Registro de opção flexível, de *swap* e de termo;
- II - ao Mercado de Balcão Organizado para opção flexível, para *swap* e para termo;
- III - aos Participantes envolvidos no Registro de opção flexível, de *swap* e de termo;
- IV - às características específicas aplicáveis à opção flexível, ao *swap* e ao termo;
- V - à Liquidação de obrigações relativas à opção flexível, ao *swap* e ao termo.

Parágrafo único - Presumem-se inexistentes, não produzindo efeito junto a B3, qualquer cláusula ou condição contratada na Operação com Derivativo que contrarie ou altere as disposições do Regulamento do Balcão B3, deste Manual de Normas, bem como, em se tratando de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, do Regulamento da Câmara B3, do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, do Manual de Administração de Riscos da Câmara B3 e das demais normas da B3 que disponham sobre Operação com Derivativo.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE OPÇÃO FLEXÍVEL, DE SWAP E DE TERMO

Artigo 3º

Aplicam-se à opção flexível, ao *swap* e ao termo as disposições relativas à Atividade de Registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, conforme o caso, constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes dos Manuais de Operações de Derivativos mencionados neste manual.

CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPÇÃO FLEXÍVEL, PARA SWAP E PARATERMO

Artigo 4º

O Subsistema de Registro admite o registro de operação previamente realizada com opção flexível, com *swap* e com termo fora do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V - DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I – Das características de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora

Artigo 5º

As características específicas de opção flexível, de *swap* e de termo contratado sem contraparte central garantidora admitidos a Registro são previstas nas Seções deste Capítulo V que trata de cada modalidade de Operação com Derivativo.

Artigo 6º

As Variáveis disponíveis para utilização em Operação com Derivativos sem contraparte central garantidora, inclusive as Variáveis do tipo VCP, são admitidas mediante análise, pela B3, do atendimento à legislação em vigor e constam do Manual de Operações que trata da respectiva modalidade de operação, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 7º

A metodologia de cálculo aplicável à Operação com Derivativos sem contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas que trata da respectiva modalidade de operação disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 8º

É admitido, ainda, o Registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora do tipo VCP-Estratégia mediante pedido específico do Participante e observado o processo de análise e aprovação de previsto no Anexo I deste manual.

Seção II - Da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 9º

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro:

- I - de opção flexível de compra (*call*) contratada sem contraparte central garantidora; e
- II - de opção flexível de venda (*put*) contratada sem contraparte central garantidora.

Subseção I - Das características da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 10

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de opção flexível contratada sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - forma de exercício:
 - a) americana – faculta ao comprador efetuar o exercício no período compreendido entre o dia útil subsequente à data do Registro e a data de vencimento da opção; ou
 - b) europeia – o exercício é automaticamente efetuado pelo Subsistema de Registro na data de vencimento da opção;
- II - limitador:
 - a) limitador de alta – a taxa, o preço ou a cotação, previamente estabelecido(a) pelas partes de opção de compra, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (*“fixing”*) vigente na ocasião do exercício da opção for superior a ele(a); e
 - b) limitador de baixa - a taxa, o preço ou a cotação, previamente pactuado(a) pelas partes de opção de venda, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando

a taxa, o preço ou a cotação de referência (“fixing”) vigente na ocasião do exercício da opção for inferior a ele(a);

- III - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação aplicável à data de exercício:
 - a) simples – a taxa, o preço ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é a vigente na data de exercício; ou
 - b) asiática – a taxa, o preço ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é o resultado da média aritmética, simples ou ponderada, das taxas, dos preços, dos valores ou das cotações vigentes em datas pré-estabelecidas, conforme pactuado pelas partes na ocasião da realização da operação;
- IV - ocasião do pagamento de prêmio:
 - a) data do Registro da opção;
 - b) data de vencimento da opção; ou
 - c) em qualquer data entre a data do Registro e a data de vencimento da opção;
- V - condições (*barreiras*) de eficácia da opção:
 - a) barreira de *knock in*: a condição previamente estabelecida pelas partes da opção para que a operação produza efeitos; e/ou
 - b) barreira de *knock out*: a condição previamente estabelecida pelas partes da opção para que a operação seja rescindida.
- VI - rebate: o prêmio pago pelo comprador ao vendedor, ou pelo vendedor ao comprador, de opção que estipule condição de eficácia tratada no inciso V; e
- VII - forma de Liquidação do valor de exercício: exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Parágrafo único - O valor de rebate de que trata o inciso VI do *caput* pode ser definido no período entre a data do Registro de ingresso da operação e a data da sua Liquidação.

Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 11

A Liquidação Financeira de opção flexível contratada sem contraparte central garantidora será efetuada no Subsistema de Compensação e Liquidação, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas.

Artigo 12

A Liquidação Financeira das obrigações relativas à opção flexível contratada sem contraparte central garantidora é realizada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 13

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas à opção flexível contratada sem contraparte central garantidora, é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - o prêmio previsto para ser pago em data posterior à data do Registro;
- II - o prêmio de rebate cujo cálculo independa de Lançamento; e
- III - o valor de exercício cujo cálculo independa de Lançamento, apurado na forma europeia ou na forma americana.

Artigo 14

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora, é processada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, segundo o horário em que os correspondentes Lançamentos forem efetuados, conforme o estabelecido no Regulamento do Balcão B3:

- I - o prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - o valor referente à Antecipação;
- III - o prêmio referente à cessão;
- IV - o valor do rebate cujo cálculo dependa de Lançamento; e
- V - o valor de exercício cujo cálculo dependa de Lançamento, apurado na forma europeia ou na forma americana.

Seção III - Do *swap* contratado sem contraparte central garantidora

Subseção I - Das características do *swap* contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 15

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de *swap* contratado sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - opção de arrependimento: faculta a uma das partes do *swap*, rescindir a operação a qualquer tempo, inclusive na data de vencimento;
- II - pagamento final: o pagamento de Diferencial, relativo a juro e/ou a amortização de principal, é realizado exclusivamente na data de vencimento do *swap*;
- III - fluxo de caixa: o pagamento de Diferencial, relativo a juro e/ou a amortização de principal é realizado em diversas datas;
- IV - *swap* a termo: registro no qual o início de vigência do *swap* ocorre em uma data posterior à data do Registro;
- V - *reset*: condição que permite a reavaliação dos parâmetros do *swap*, quando se verificarem determinadas situações e/ou condições previamente pactuadas pelas partes;
- VI - limitador:
 - a) limitador de alta – o patamar máximo da curva do *swap*, previamente estabelecido pelas partes do *swap*, a ser utilizado no cálculo de Diferencial; ou
 - b) limitador de baixa - patamar mínimo da curva do *swap*, previamente estabelecido pelas partes, a ser utilizado no cálculo de Diferencial;
- VII - *compound swaption*: condição que faculta a uma das partes da operação permanecer ou desistir do *swap* em uma data futura predeterminada, comprometendo-se, caso se decida por

permanecer na operação, a efetuar em tal ocasião o pagamento de um prêmio à outra parte;

- VIII - *Swaption* a termo: condição que faculta a uma das partes da operação decidir em uma data futura sobre a efetivação do *swap*, com os parâmetros definidos no momento do Registro, sendo a data da efetivação considerada também a data de início do *swap*. A realização da escolha se dá através do pagamento de um prêmio à outra parte;
- IX - Condições (barreiras) de eficácia do *swap*:
 - a) *Knock in*: a condição previamente estabelecida entre as partes do *swap* para que a operação produza efeito;
 - b) *Knock out*: a condição previamente estabelecida entre as partes do *swap* para que a operação seja rescindida; e
 - c) *Knock in-out* - a condição previamente estabelecida entre as partes que combina os efeitos das barreiras de *knock in* e de *knock out*;
- X - forma de Liquidação do(s) ajuste(s): exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 16

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora é realizada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 17

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora, é gerada na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3:

- I - prêmio previsto para ser pago em data posterior à data do Registro; e
- II - o valor referente ao Diferencial a cujo cálculo independa de Lançamento.

Artigo 18

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora, é processada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, segundo o horário em que os correspondentes Lançamentos forem efetuados, conforme o estabelecido no Regulamento do Balcão B3:

- I - o prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - o valor referente à Antecipação;
- III - o prêmio referente à cessão; e
- IV - o valor referente ao Diferencial cujo cálculo dependa de Lançamento.

Seção IV - Do termo contratado sem contraparte central garantidora

Subseção I - Das características do termo contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 19

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de termo contratado sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - que estabeleça:
 - a) uma ou mais datas de pagamento de ajuste;
 - b) valor máximo que uma das partes pagará a outra parte, e previsão da extinção automática do termo caso esse valor seja atingido;
 - c) uma data futura para definição da taxa a termo que será utilizada no cálculo do Valor de Referência (“termo a termo”);
 - d) pagamento de prêmio, definido entre as partes;
 - e) limitador:
 - i. limitador de alta – estabelecimento, na ocasião do Registro do termo, da taxa, do preço ou da cotação que será utilizado(a) no cálculo do Valor de Referência, realizado em data de pagamento, quando a taxa à vista, o preço à vista ou a cotação à vista for superior a ele(a); ou

- ii. limitador de baixa – estabelecimento, na ocasião do Registro do termo, da taxa, do preço ou da cotação que será utilizado(a) no cálculo do Valor de Referência, realizado em data de pagamento, quando a taxa à vista, o preço à vista ou a cotação à vista for inferior a ele(a);
- II - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação utilizada para cálculo do Valor de Referência:
 - a) simples: a taxa, o preço ou a cotação é a vigente na data de pagamento; ou
 - b) asiática - a taxa, o preço ou a cotação resulta da média aritmética simples ou da média aritmética ponderada das taxas, dos preços ou das cotações vigentes em datas preestabelecidas, conforme pactuado pelas partes.
- III - forma de liquidação do(s) ajuste(s): exclusivamente mediante a Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Subseção II – Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 20

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora pode ser realizada, conforme o caso, na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 21

A Liquidação Financeira do valor da diferença apurado em termo contratado sem contraparte central garantidora cujo cálculo independa de Lançamento é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 22

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora, é efetuada na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de

Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - valor referente à Antecipação;
- III - prêmio referente à cessão; e
- IV - valor da diferença apurada em termo contratado sem contraparte central garantidora cujo cálculo dependa de Lançamento.

Artigo 23

A Liquidação Financeira do valor referente à intermediação de termo contratado sem contraparte central garantidora é efetuada exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Seção V – Das funcionalidades comuns a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Subseção I – Da Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 24

A Antecipação, total ou parcial, de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser efetuada no período definido no Manual de Operações que trata da respectiva modalidade de operação, disponibilizado no *site* da B3.

Parágrafo único – Na ausência da Liquidação Financeira do valor da Antecipação, os termos e as condições originalmente pactuados na operação permanecem inalterados.

Subseção II - Da correção e da alteração de características constantes do Registro de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora.

Artigo 25

O Subsistema de Registro disponibiliza funcionalidade para correção de informações relativas à Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, pelo prazo de 3 (três) dias úteis contado da data do seu Registro de ingresso.

§1º - O Subsistema de Registro ainda disponibiliza funcionalidade para alteração de informações relativas à Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, desde que cumpridos os critérios previstos no Manual de

Operações que trata da respectiva modalidade de operação e mediante aceite da B3.

§2º - O Subsistema de Registro não disponibiliza a funcionalidade de correção e alteração das informações de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora vencida, que tenha sido objeto de Antecipação ou de cessão ou de avaliação.

§3º - Demais ajustes que não estejam previstos no Manual de Operações com Derivativo sem CCP ficarão sujeitos à análise da B3, mediante justificativa do Participante.

Subseção III - Da cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 26

A cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora envolve o cedente e o cessionário e a parte que permanece na operação e é efetuada mediante:

- I - Comando Único e anuência do Participante que efetuou o Comando Único, quando a operação com derivativo e a cessão envolverem um único Participante;
- II - Duplo Comando e anuência de um dos dois Participantes, quando a operação com derivativo envolver dois Participantes e a cessão envolver um dos dois Participantes; e
- III - Duplo Comando e anuência de um terceiro Participante, quando a operação com derivativo envolver dois Participantes e a cessão envolver um terceiro Participante.

§1º – A cessão de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser efetuada no período entre o dia útil subsequente à data do seu Registro de ingresso e o dia útil anterior à data do seu vencimento.

§2º – A cessão de que trata este Artigo será rejeitada, caso a anuência mencionada no *caput* não seja lançada no mesmo dia do registro da cessão, independentemente de ocorrer o Casamento dos Comandos.

§3º – A ausência de Liquidação Financeira de prêmio de cessão, quando houver essa previsão, no prazo estipulado pela B3, acarreta o Estorno automático da cessão.

Subseção IV - Do Acelerador de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 27

O Lançamento do vencimento antecipado de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora somente é permitido para a operação que contar com a indicação do Acelerador.

§1º – A indicação do Acelerador para Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser realizada a qualquer momento, até o vencimento da operação.

§2º - As disposições sobre a atuação do Acelerador e os procedimentos para sua indicação, observam, respectivamente, o estabelecido no Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador e as instruções operacionais constantes do Manual de Operações do Módulo de Informação de Derivativos.

Subseção V - Do tratamento de posições em aberto de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de eventos corporativos

Artigo 28

Na ocorrência de evento corporativo relacionado à Variável do contrato capturada automaticamente pelo Subsistema de Registro, o tratamento será realizado pela B3 de acordo com o tipo do evento e se indicado pelas partes, conforme os critérios descritos nos Cadernos de Fórmulas que tratam da respectiva Operação com Derivativos, disponibilizados no site da B3.

Parágrafo único - Na ocorrência de evento corporativo relacionado à Variável que não constar do Caderno de Fórmulas mencionado no *caput*, o tratamento das posições em aberto de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora observará as disposições que vierem a ser disponibilizadas pela B3.

Artigo 29

Na ocorrência de evento corporativo relacionado à Variável cujo contrato seja do tipo VCP, o tratamento deverá ser realizado a critério do Agente de Registro ou do Participante de Cliente, conforme o caso, de acordo com o tipo de evento, se indicado pelas partes do contrato e previsto no Manual de Operações que trate da respectiva Operação com Derivativo.

Subseção VI - Do tratamento de posições em aberto de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de ausência de cotação

Artigo 30

Na ocorrência de ausência de cotação de Variável em data de Evento ou vencimento, o tratamento das posições em aberto de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, quando aplicável, será realizado:

- I - automaticamente pelo Subsistema de Registro para Variável do contrato capturada automaticamente pelo Subsistema de Registro por meio da repetição do último preço conhecido até que respectiva cotação volte a ser divulgada ou não haja mais contratos em aberto; e
- II - a critério do Agente de Registro ou do Participante de Cliente, conforme o caso, nas situações em que o contrato seja do tipo VCP.

Subseção VII – Da exclusão de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 31

O Agente de Registro ou o Participante do Cliente, conforme o caso, poderá excluir, de forma eletrônica, a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, mediante justificativa, conforme previsto no Manual de Operações que trate da respectiva Operação com Derivativo.

CAPÍTULO VI – DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS COM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I – Das características de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 32

As características específicas de opção flexível, de *swap* e de termo contratado com contraparte central garantidora admitidos a Registro são previstas nas Seções deste Capítulo VI que trata de cada modalidade de Operação com Derivativo.

Artigo 33

As Variáveis disponíveis para utilização em Operação com Derivativos com contraparte central garantidora são admitidas pela B3 mediante análise do atendimento à legislação em vigor e constam no *site* da B3.

Artigo 34

A metodologia de cálculo aplicável à Operação com Derivativos com contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas que trata da respectiva modalidade de operação disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 35

O Registro de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora deve ser efetuado no mesmo dia da celebração do contrato.

Seção II - Da opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 36

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro:

- I - de opção flexível de compra (*call*) contratada com contraparte central garantidora; e
- II - de opção flexível de venda (*put*) contratada com contraparte central garantidora.

Subseção I - Das características da opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 37

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de opção flexível contratada com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - forma de exercício europeia: o exercício é automaticamente efetuado pelo Subsistema de Registro na data de vencimento da opção;
- II - limitador:
 - a) limitador de alta – a taxa, o preço ou a cotação, previamente estabelecido(a) pelas partes de opção de compra, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (*“fixing”*) vigente na ocasião do exercício da opção for superior a ele(a); e
 - b) limitador de baixa – a taxa, o preço ou a cotação, previamente pactuado(a) pelas partes de opção de venda, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (*“fixing”*) vigente na ocasião do exercício da opção for inferior a ele(a);
- III - ocasião do pagamento de prêmio: dia útil posterior à data de Registro da opção;
- IV - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação aplicável à data de exercício:

- a) simples – a taxa, o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é a vigente na data de exercício; ou
- b) asiática – a taxa, o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é o resultado da média aritmética, simples ou ponderada, das taxas, dos preços, dos valores ou das cotações vigentes em datas pré-estabelecidas, conforme pactuado pelas partes na ocasião da realização da operação;

V - condições (barreiras) de eficácia da opção:

- a) barreira de *Knock In*: a condição previamente estabelecida entre as partes da opção, mediante pagamento de prêmio, para que a operação produza efeito, disponibilizada para Registro nos seguintes tipos:
 - i. *in-and-up (IU)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação vigente na data de negociação, está abaixo do valor da barreira;
 - ii. *in-and-down (ID)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está acima do valor da barreira;
- b) barreira de *Knock Out*: a condição previamente estabelecida entre as partes da opção, mediante pagamento de prêmio, para que a operação seja rescindida, disponibilizada para Registro, nos seguintes tipos:
 - i. *out-and-up (OU)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está abaixo do valor da barreira;
 - ii. *out-and-down (OD)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está acima do valor da barreira.

VI - rebate: o prêmio pago pelo vendedor ao comprador de opção que estipule condição de eficácia tratada no inciso VI, expresso em reais ou como um percentual do prêmio, sendo o seu pagamento efetuado, no caso:

- a) de barreira de *knock in*, no dia útil imediatamente posterior à data de vencimento da opção, se a condição de produção de efeito da operação não se verificar até essa data;
- b) de barreira de *knock out*, no dia útil imediatamente posterior à data em que se verificar a condição de produção de efeito da operação;

- VII - forma de liquidação do valor de exercício: exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional; e
- VIII - cálculo do valor de exercício: é efetuado com base na taxa, no preço, no valor ou na cotação automaticamente capturada pelo Subsistema de Registro na data de apuração informada pelas partes da opção na ocasião do Registro de ingresso da operação, conforme definido no Caderno de Fórmulas que trata da respectiva modalidade de operação.

§1º - A opção flexível contratada com contraparte central garantidora que estipule condições (barreiras) de eficácia:

- I - pode prever combinações de, no máximo, dois tipos de barreiras; e
- II - se previr combinação de barreira de *knock in* e de *knock out*, deverá estabelecer que a barreira de *knock out* somente será considerada válida e produzirá efeitos mediante atingimento da barreira de *knock in*.

Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos à opção flexível contratada com contraparte central garantidora sobre ação

Artigo 38

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, exclusivamente o Registro de opção flexível contratada com contraparte central garantidora que estipule proteção contra evento corporativo, em dinheiro ou em ativo.

§1º - Na ocorrência de evento corporativo, o Subsistema de Registro efetuará automaticamente os seguintes ajustes no Registro de opção:

- I - no preço de exercício;
- II - na(s) barreira(s), no(s) limitador(es), no rebate e no prêmio a ser devolvido, quando aplicável; e
- III - na quantidade constante do Registro da opção.

§2º - Os tratamentos de eventos corporativos e os ajustes das posições em aberto de opção flexível contratada com contraparte central garantidora observarão as disposições constantes do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 para opções sobre ativos do mercado à vista.

§3º - Os eventos corporativos extraordinários ou que não estejam previstos no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 observarão as disposições que vierem a ser emitidas pela B3.

Subseção III - Da Antecipação de opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 39

A Antecipação, total ou parcial, de opção flexível contratada com contraparte central garantidora pode ser efetuada no intervalo entre o segundo útil subsequente à data do Registro de ingresso da operação e o dia útil anterior à Data de Apuração, devendo ser utilizado no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas à opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 40

A Liquidação Financeira das obrigações relativas à opção flexível contratada com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara B3, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 41

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a opção flexível contratada com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação pelo saldo multilateral da Câmara B3:

- I - o prêmio referente ao Registro;
- II - o prêmio referente à Antecipação;
- III - o valor referente à Antecipação;
- IV - o valor de exercício; e
- V - a(s) tarifa(s) pertinente(s) à opção flexível contratada com contraparte central garantidora.

Parágrafo único – As Liquidações Financeiras referidas no *caput* são processadas, conforme o caso, no dia útil subsequente à data do respectivo vencimento ou no dia útil subsequente à data do registro da Antecipação.

Seção II - Do swap contratado com contraparte central garantidora

Subseção I - Das características de swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 42

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de *swap* contratado com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - garantia das partes: o *swap* pode ser realizado com garantia da contraparte central garantidora para ambas as partes ou para apenas uma das partes, o que deve ser informado pelas partes na ocasião do Registro de ingresso da operação;
- II - formas de apuração de cálculo:
 - a) simples: a data de início do cálculo coincide com a data de Registro do *swap*; e
 - b) início a termo: data de início do cálculo é posterior à data de Registro do *swap*.
- III - cotação de início da Variável: valor inicial da Variável a ser considerado, observado que, no caso de *swap* com início a termo cuja Variável seja uma taxa de câmbio, é possível estabelecer como cotação de início a vigente no dia útil anterior à data do Registro ou uma cotação predefinida no Registro de ingresso do *swap*.

Subseção II - Da Antecipação de *swap* contratado com contraparte central garantidora

Artigo 43

A Antecipação, total ou parcial, de *swap* contratado com contraparte central garantidora pode ser efetuada no intervalo entre o segundo dia útil subsequente à data do Registro da operação e o dia útil anterior à data de seu vencimento, devendo ser utilizada no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Subseção III - Da intermediação de *swap* contratado com contraparte central garantidora

Artigo 44

Caracteriza-se como intermediação de *swap* contratado com contraparte central garantidora a realização de duas operações:

- I - cujos Registros sejam efetuados no mesmo dia;
- II - que possuam características idênticas, com exceção da taxa, do preço ou da cotação relativa à Variável contratada;
- III - que tenham o mesmo Participante de Registro como uma das partes, assumindo posição inversa em cada uma delas em relação à Variável contratada; e
- IV - cujo resultado líquido seja positivo.

Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 45

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara B3, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 46

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação, pelo saldo multilateral da Câmara B3:

- I - o valor referente ao Diferencial de *swap*;
- II - o valor referente à Antecipação; e
- III - a(s) tarifa(s) pertinente(s) ao *swap*.

Parágrafo único – A Liquidações Financeiras referidas nos incisos I e III são processadas nas datas dos respectivos vencimentos e a referente à Antecipação no dia útil subsequente à data do Registro da Antecipação.

Seção III - Do termo contratado com contraparte central garantidora

Subseção I - Das características de termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 47

A B3 disponibiliza, no Balcão B3, o Registro de termo contratado com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - forma de apuração do cálculo (simples): ocasião da definição da taxa, do preço ou da cotação a ser utilizada na apuração do Valor de Referência; e
- II - critério de preço de Liquidação Único: forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação a ser utilizada para Liquidação do termo: taxa, preço ou cotação, vigente na Data de Apuração, divulgada pela instituição definida como fonte de informação na ocasião do Registro de ingresso do termo.

Subseção II - Da Antecipação de termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 48

A Antecipação, total ou parcial, de termo contratado com contraparte central garantidora, pode ser efetuada no período entre o segundo dia útil subsequente à data do Registro de ingresso da operação e o dia útil anterior à data de seu vencimento, sendo utilizado no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Parágrafo único - A Liquidação Financeira do valor relativo à Antecipação é processada no dia útil subsequente à data do registro da Antecipação.

Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 49

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara B3, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 50

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a termo contratado com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral da Câmara B3:

- I - o valor financeiro referente à Antecipação;
- II - o valor financeiro referente ao vencimento; e
- III - a(s) tarifa(s) pertinente(s) ao termo.

Parágrafo único - Os valores financeiros de que trata o *caput* constam dos lançamentos financeiros de ambas as partes do termo, expedidos pela B3, e são movimentados por intermédio da Câmara B3 na data do vencimento do termo ou, em caso de Antecipação, no dia útil subsequente ao seu registro no Subsistema de Registro.

Seção IV - Das funcionalidades comuns às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central

Subseção I – Do vínculo de Repasse e do vínculo por Conta e Ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 51

O Subsistema de Registro disponibiliza as funcionalidades vínculo de repasse e vínculo por conta e ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora desde que atendidas as seguintes condições:

- I - as contas de origem e de destino da operação possuam a indicação do vínculo de repasse ou do vínculo por conta e ordem atualizado, pelo(s) Participante(s) de Registro envolvido(s); e
- II - sejam observadas as disposições aplicáveis ao vínculo de repasse ou ao vínculo por conta e ordem estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3.

Subseção II – Da movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 52

Nas seguintes hipóteses a B3 faculta a movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora:

- I - cessão da posição de um Investidor CCP para outro Investidor CCP, sob o mesmo Participante de Registro ou sob Participante de Registro distinto; ou
- II - transferência de posição do Investidor CCP de uma conta para outra conta de sua titularidade, sob o mesmo Participante de Registro ou sob Participante de Registro distinto.

Artigo 53

O Participante de Registro poderá, por meio eletrônico e mediante justificativa, solicitar a transferência ou cessão da posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.

§1º - Na sequência, deverá informar à B3 sobre o lançamento em questão, requerendo a devida continuidade, de acordo com o Artigo 52 do presente Manual.

§2º - A transferência ou cessão de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora poderá ser efetuada no período entre o dia útil subsequente à data do seu Registro de ingresso e o dia útil anterior à data de apuração do preço ou da cotação de referência (“*fixing*”) do contrato.

Artigo 54

A transferência de posição está sujeita à análise de critérios da Diretoria de Administração de Risco, conforme estabelecido no Manual de Administração de Risco da Câmara B3.

Parágrafo Único - A movimentação de posição de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora somente será realizada caso o Participante de Registro destino tenha garantia suficiente, mediante aporte já realizado ou da transferência da garantia em conjunto com a posição.

Subseção III – Da exclusão de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 55

O Participante de Registro poderá excluir, de forma eletrônica e mediante justificativa, a Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, conforme previsto no Manual de Operações -que trate da respectiva modalidade de Operação com Derivativo.

Seção V – Do monitoramento de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central

Artigo 56

Sem prejuízo do disposto no Regulamento do Balcão B3, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por intermédio de suas Diretorias e/ou Superintendências, poderá cancelar o registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central, desde que ainda não tenham sido liquidadas ou aceitas pela Câmara B3:

- I - caso sejam identificadas, durante o acompanhamento e fiscalização de referidas operações, indícios de que possam configurar fraude ou infração a norma legal ou regulamentar; ou

- II - de forma cautelar, com objetivo de proteger os interesses e o regular funcionamento do mercado.

Parágrafo Único – O cancelamento do registro de que trata o caput será comunicado aos órgãos reguladores competentes e aos Participantes envolvidos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56 Artigo 57

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 57 Artigo 58

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

~~Artigo 58~~Artigo 59

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

~~Artigo 59~~Artigo 60

Este Manual de Normas revoga o Manual de Normas de Operação com Derivativos de 0224 de ~~maio~~abril de 2024.

~~Artigo 60~~Artigo 61

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 1302 de maio de 2024.

ANEXO I – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE VCP-ESTRATÉGIA

1. O presente anexo define o procedimento adotado pela B3 para análise e aprovação de VCP-Estratégia mediante pedido específico de Participante, o qual pode versar sobre os seguintes aspectos, dentre outros:
 - Metodologia de cálculo não prevista no Subsistema de Registro;
 - Utilização de mais de uma Variável como ativo subjacente;
 - Forma de liquidação;
 - Combinação de Operação com Derivativo; e
 - Estruturas path dependente, como por exemplo as que são conhecidas como range accrual e acumuladores (ou desacomuladores).
2. O processo de análise de viabilidade do VCP-Estratégia observa o fluxo descrito ao final deste anexo e considera o disposto na regulamentação em vigor.
3. Finalizada a análise pela B3 e, sendo aprovado o VCP-Estratégia, a B3 habilitará a possibilidade de Registro da operação exclusivamente para o Participante solicitante, não sendo dada publicidade da estrutura aprovada.
4. O Registro de um VCP-Estratégia deve seguir as instruções encaminhadas pela B3 para o Participante, incluindo, mas não se limitando, ao preenchimento de todas as informações constantes do Módulo de Informações de Derivativos.

5. Um VCP-Estratégia que já tenha sido aprovado pela B3 e habilitado para determinado Participante pode ser habilitado para outro Participante nas seguintes condições:
 - a pedido do Participante que teve o VCP-Estratégia aprovado pela B3; ou
 - mediante pedido de outro Participante e verificação, pela B3, de que a solicitação pode ser atendida por VCP-Estratégia já aprovado.
6. A B3 pode, a qualquer momento, desabilitar um VCP-Estratégia aprovado mediante justificativa a ser fornecida ao Participante que dele se utilize.

Fluxo de Aprovação de VCP-Estratégia

